

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ PUBLICADO

Dispõe sobre a implantação, estrutura, processo de escolha e funcionamento do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Saquarema.

O Prefeito Municipal de Saquarema, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

**Art 1º -** Fica criado o Conselho Tutelar, como órgão permanente, autônomo, em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento do direitos da criança e do adolescente no Município de Saquarema, nos termos da Lei 8.069/90.

Parágrafo Único - Haverá um Conselho Tutelar (C.T.) abrangendo toda a área territorial do Município de Saquarema.

#### CAPÍTULO II Das Finalidades

Art. 2º - São finalidades específicas do Conselho Tutelar :

- I Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as Leis Federais, Estaduais e Municipais;
- II Efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (E. C. A.);
- III Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou

oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;

IV - Colaborar com o C.M.D.C.A. na elaboração do Plano Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

#### CAPÍTULO III Das atribuições

Art. 3º - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136 do E. C.A. :

- I Atender as crianças e adolescente nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I à VII;
- II Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I à VII;
- III Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto :
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV Encaminhar ao ministério Publico notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I à VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII Expedir notificações;
- VIII Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente ;

- X Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.
- **Art. 4º -** Nos termos do art. 98 do E.C.A. as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados:
- I Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III Em razão de sua conduta.

### CAPÍTULO IV Da Composição

Art. 5º - O Conselho Tutelar do Município de Saquarema será composto por cinco membros com mandato eletivo de três anos, permitida apenas uma recondução.

- § 1º A recondução referida consistirá na possibilidade do conselheiro tutelar participar, somente mais uma vez, de novo processo eleitoral devendo para tanto o conselheiro titular se desincompatibilizar do respectivo cargo dois meses antes da publicação do edital de convocação das eleições.
- § 2º Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, conforme classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.
- § 3º A convocação dos suplentes será realizada pelo C.M.D.C.A. para o exercício do mandato em caso de afastamento ou vacância do titular.



## CAPÍTULO V Do Funcionamento

- Art. 6º O Conselho Tutelar fará atendimento ao público das 08 às 18 : 00 horas, de segunda a sexta feira.
- § 1º Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão pelo menos, um conselheiro, com escala de serviço de oito às dezoito horas na sede do Conselho Tutelar.
- I A escala de serviço executada nos finais de semana e feriados será compensada em dias úteis;
- II A divulgação de escala de serviço será feita, principalmente, na instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, sendo cientificados, ainda, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude.
- § 2º A carga horária semanal de cada conselheiro será de trinta horas semanais.
- Art. 7º O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, mantendo uma secretaria destinada a seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de Saquarema.
- § 1º A secretaria funcionará diariamente durante o horário estabelecido no art. 6º.
- § 2º Compete ao Município prover o Conselho Tutelar das condições materiais mínimas para seu regular funcionamento.

#### CAPÍTULO VI Da Remuneração

Art. 8º - Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração a título de gratificação, tomando-se por base o nível de vencimentos dos servidores municipais que exerçam cargo em comissão símbolo DAS-4.

Parágrafo único - Na qualidade de membros eleitos os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município.



Art. 9º - Sendo o Conselheiro eleito servidor publico municipal, lhe será facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro ou pelo mesmos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada a acumulação de vencimentos e garantida a cessão, em tempo integral do servidor municipal ao Conselho Tutelar.

Art. 10 - Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro eleito, poderá :

- I Sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração Cedente, perceber remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;
- II Sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da gratificação descrita no art. 8º desta lei.
- III Não sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar desde que não se verifique acumulação dos vencimentos do cargo de origem e do Conselho Tutelar.

### CAPÍTULO VII Do Processo de Escolha e Dos Requisitos

Art. 11 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas :

- I Inscrição dos candidatos;
- II Inscrição dos eleitores;
- III Prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV Votação.

Art. 12 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos :

I - Reconhecida idoneidade moral;



- II Idade superior a vinte e um anos;
- III Residência no Município há pelo menos dois anos;
- IV Experiência de no mínimo dois anos, na área de defesa dos direitos ou de atendimento à criança e adolescente, ou outra política social pública de defesa dos direitos humanos;
- VI Aprovação no exame de aferição de conhecimentos acerca do E. C. A.
- Art. 13 A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por eleitores residentes no Município, que se cadastrarem junto ao C.M.D.C.A., mediante apresentação do título de eleitor e comprovação da residência no Município.
- § 1º O C.M.D.C.A. estabelecerá os prazos e locais para o cadastramento dos eleitores, sendo certo que não será deferido prazo inferior a trinta dias para tal finalidade.
- § 2º No ato do cadastramento o eleitor receberá credencial própria do processo de escolha do Conselho Tutelar, aprovada e elaborada pelo C.M.D.C.A., a qual deverá ser apresentada no dia da votação.
- **Art. 14 -** Compete ao C.M.D.C.A., nos termos do art.139 do E.C.A., a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a estreita fiscalização e colaboração do Ministério Público.
- § 1º O C.M.D.C.A. providenciará a publicação, nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.
- § 2º O C.M.D.C.A. divulgará ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:
- I Às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;
- II À Promotoria de Justiça e ao Juízo de Direito da Comarca de Saquarema, com atribuição para a área da Infância e da Juventude;
- III Às escolas das redes públicas estadual e municipal;
- IV Aos principais estabelecimentos privados de ensino no Município;
- V Às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.



Art. 15 - O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar, deverá se desimcompatibilizar daquele cargo nos dez dias subsequentes à publicação do edital de convocação para o processo eletivo.

# CAPÍTULO VIII Das Inscrições dos Candidatos

**Art. 16** - A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o C.M.D.C.A ., em prazo não inferior a dez dias , mediante apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos essenciais:

- I Cédula de identidade:
- II Título de eleitor:
- III CIC:
- IV Prova da atuação profissional descrita no art. 15, IV desta lei:
- V Certificado de conclusão do primeiro grau:
- VI Certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;
- VII Prova da desincompatibilização nos casos dos artigos 5º, § 1º e 15 desta Lei.
- Art. 17 Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de cinco dias para impugnação junto ao C.M.D.C.A., fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para o cargo de Conselheiro Tutelar .
- § 1º A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão pelo Ministério Público e pelo próprio C.M.D.C.A.
- § 2º Oferecida impugnação , o C.M.D.C.A, decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado .
- § 3º Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente ao C.M.D.C.A . caberá recurso da decisão para o próprio C.M.D.C.A, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.



**Art. 18 -** Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas.

## CAPITULO IX Da Prova de Aferição

- Art. 19 Integrará o processo de escolha dos conselheiros tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente de caráter eliminatório, a ser elaborada sob a orientação, colaboração e fiscalização do Ministério Público.
- § 1º Considerar se á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver cinquenta por centro de acerto nas questões da prova :
- § 2º Antecederá a prova, uma sessão de estudo dirigido, acerca das normas do E.C.A. que serão objeto da prova de aferição.
- § 3º O não comparecimento ao exame exclui o candidato do processo de eleição do conselho.

### CAPÍTULO X Da Votação e da Apuração

- Art. 20 A eleição será por voto direto e secreto dos eleitores regularmente cadastrados perante o C.M.D.C.A., nos termos do art. 16 desta Lei.
- § 1º A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores cadastrados, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.
- § 2º Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área de infância e da juventude.
- Art. 21 A credencial do eleitor e a cédula utilizada para a vetação serão elaboradas pelo C.M.D.C.A. .



- § 1º A credencial do eleitor conterá o nome deste, o número de seu título de eleitor e a sua assinatura, sendo recolhida pelo C.M.D.C.A. no momento da votação e devolvida após a apuração dos votos.
- § 2º A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterá espaços para o nome e o número de cinco candidatos.
- § 3º No momento da votação os eleitores entregarão sua credencial à medida em que forem recebendo a cédula oficial de votação, definindo sua escolha de forma secreta, depositando-a, a seguir, na urna perante a mesa receptora de votos.
- Art. 22 No local de votação o C.M.D.C.A. indicará uma mesa receptora, composta por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.
  - § 1º Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:
- I Os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade até o segundo grau;
- II As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.
- § 2º Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo C.M.D.C.A. a identidade completa dos Presidentes e mesários.
- Art. 23 A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

#### CAPÍTULO XI Dos Prazos e dos Editais

- Art. 24 No processo de eleição o C.M.D.C.A., observará os prazos mínimos indicados:
- I Publicará edital de convocação e regulamento do processo de eleição na forma do art. 14 desta Lei, nos cinco dias anteriores ao início das inscrições;
- II Publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a dez dias para a efetivação das mesmas e de



cadastramento dos eleitores, sendo para esta finalidade indicado prazo nunca inferior a trinta dias;

- III Publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;
- IV Publicará edital, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas, observado o disposto no art. 17 desta Lei;
- V Publicará edital, findo o prazo para as impugnações e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser realizada nos termos do art. 19 desta Lei:
- VI Publicará edital, em três dias consecutivos após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados a participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- VII Publicará edital nos jornais de maior circulação no Município, em três dias consecutivos, após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de aferição, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão na cédula de votação;
- VIII Publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como o nome dos suplentes.

### CAPÍTULO XII Da Nomeação e Posse dos Conselheiros Tutelares

**Art. 25 -** Concluída a apuração dos votos, o C.M.D.C.A. proclamará o resultado das eleições publicando o edital correspondente nos jornais de maior circulação no Município.

**Art. 26 -** Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Poder Executivo local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos, em prazo não superior a trinta dias.



**Parágrafo Único -** Os Cinco candidatos mais votados serão eleitos conselheiros tutelares. Os cinco seguintes constituirão na ordem decrescente de votação os suplentes.

## CAPÍTULO XIII Da Vacância e do Afastamento

Art. 27 - A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá

I - Falecimento;

nos casos de:

- II Exoneração
- III Posse em outro cargo inacumulável, ressalvado o disposto no art. 10 desta Lei;
- IV Perda do mandato.

Art. 28 - A perda do mandato será aplicada pelo C.M.D.C.A. nos seguintes casos:

- I Inassiduidade habitual;
- II Improbidade administrativa;
- III Corrupção;
- IV Utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- V Condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo único - O C.M.D.C.A. decidirá os casos de perda do mandato de oficio ou mediante provocação de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, após a defesa do Conselheiro Tutelar, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

#### Art. 29 - O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

- I Para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias.
- II Por motivo de doença:
- a) durante o prazo de trinta dias, assegurada remuneração integral;



b) com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração;

Parágrafo único - Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da administração municipal.

Art. 30 - No caso de vacância e licença será convocado o suplente do Conselheiro Tutelar.

# CAPÍTULO XIV Das Disposições Finais

- **Art. 31 -** O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.
- Art. 32 As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.
- **Art. 33 -** No prazo máximo de seis meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.
- **Art. 34 -** O Conselho Tutelar terá sessenta dias após a posse, para publicar o seu regimento interno.
- **Art. 35 -** As despesas derivadas da aplicação da presente Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.
- Art. 36 Ficam revogados os artigos. 14 a 41, da Lei Municipal nº 301/97 e demais disposições em contrário existentes na legislação municipal em vigor.
  - Art. 37 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Saquarema, 05 de novembro de 1998.

DALTON BORGES DE MENDONÇA
Prefeito Municipal